

**ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL N.º 040/2025**

**PROCESSO:** WS1565528121

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em integração da ferramenta PharmaSuite com o SAP por meio do módulo Rockwell EIHUB.

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

**Perguntas formuladas pela empresa ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA, no dia 08/09/2025.**

**i)** Solicita-se esclarecimento quanto ao enquadramento da Rockwell como Contratada, Fornecedora e Prestadora de Serviços no Contrato vinculado ao Edital. A Cláusula 4 — que trata das obrigações e responsabilidades da Contratada — inicialmente direciona as responsabilidades exclusivamente à Contratada, mas ao final estende essas obrigações ao fornecedor e ao prestador de serviços. Diante dessa amplitude de denominações, consideramos que a Rockwell se enquadra formalmente nas três categorias mencionadas. Favor confirmar.

**RESPOSTA:** Para fins deste edital e da minuta contratual, as expressões “Contratada”, “Fornecedor” e “Prestadora de Serviços” são utilizadas de forma equivalente e todas se referem à empresa que vier a ser declarada vencedora do certame, não havendo distinção jurídica ou técnica entre elas no âmbito do contrato.

**ii)** Ainda sobre a limitação de responsabilidade, considerando o conjunto de itens que tratam do tema, especialmente o item VII do contrato — que estabelece expressamente que, independentemente de qualquer outra redação contratual, a responsabilidade será limitada ao valor do contrato — consideramos que essa diretriz prevalece sobre as demais disposições contratuais. Favor confirmar.

**RESPOSTA:** Além das responsabilidades que estão atribuídas na CLAUSULA QUARTA e seus itens de i a xxiii, e demais contratuais, as obrigações são definidas e constam no material licitatório, termo de referência e na proposta comercial, cabendo a observância e atendimento integral pelo fornecedor contratado.

**iii)** Conforme conversamos há pouco, gostaríamos de formalizar nosso pedido de esclarecimento quanto ao limite de multas e penalidade aplicáveis ao Contrato. Como o Contrato não prevê um limite total para essas multas e penalidades, poderiam, por gentileza, avaliar a possibilidade de considerar o percentual de 40% como referência? A pergunta está abaixo para análise.

O Contrato não prevê um limite específico para a aplicação de multas e penalidades à Contratada. Nesse sentido, entendemos que o percentual de 40% sobre o valor líquido total do Contrato poderia ser adotado como referência para o teto de aplicação dessas penalidades. Gentileza confirmar.

**RESPOSTA:** As limitações dos percentuais já estão previstas no instrumento convocatório. Portanto, as cláusulas de multas e penalidades permanecem inalteradas.

**Perguntas formuladas pela empresa ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA, no dia 29/09/2025.**

Ainda sim, precisamos confirmar um detalhe na cláusula.

**i) Sobre a limitação de responsabilidade, podemos considerar que a limitação de responsabilidade da contratada (Rockwell) está limitada ao valor do contrato excluindo-se os Danos Indiretos?, favor confirmar sim ou não**

Ainda sobre a limitação de responsabilidade, considerando o conjunto de itens que tratam do tema, especialmente o item VII do contrato — que estabelece expressamente que, independentemente de qualquer outra redação contratual, a responsabilidade será limitada ao valor do contrato — consideramos que essa diretriz prevalece sobre as demais disposições contratuais. Favor confirmar.

**RESPOSTA:** Conforme a CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADAX, a responsabilidade contratual do fornecedor / prestador de serviços será limitada aos danos diretos tendo como limite o valor do contrato, excluindo os danos indiretos.

São Paulo, 29 de setembro de 2025

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Resposta aos pedidos de esclarecimentos PHARMASUITE\_02102025\_115112

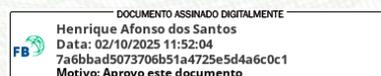
Henrique Afonso dos Santos  
221.363.078-00

Código do documento  
320bc77bd3a1f546c4a40a63aed9516c

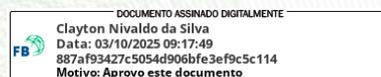
## Assinaturas



Henrique Afonso dos Santos  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva  
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



## Eventos do documento

**02 Oct 2025, 11:51:12**

Documento **criado** por: Henrique Afonso dos Santos. Email:  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br. DATE\_ATOM: 2025-10-02T11:51:12-03:00

**02 Oct 2025, 11:52:04**

Documento **assinado** por: Henrique Afonso dos Santos (Fundação Butantan) . Email:  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM:  
2025-10-02T11:52:04-03:00

**03 Oct 2025, 09:17:49**

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:  
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM:  
2025-10-03T09:17:49-03:00

## Hash do documento original

(md5) e8963099937598d6cbafc147bdc195ac  
(sha256) 0f74f39e7ee700fd2192ed582f0ca0bfe690aa83a9931c5495bd7565f47b05f4

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>